



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016376-46.2024.8.16.0019

Processo: 0016376-46.2024.8.16.0019

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • LATICINIOS ZIEMER LTDA

Requerido(s): • A este Juízo

• COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os Autores requereram o processamento também da recuperação judicial de ZIEMER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., porque integrariam o mesmo grupo empresarial, apresentariam garantias e patrimônio interligados, pois ambos *"atuam em conjunto na atividade econômica, com enfoque na fabricação de derivados de leite. (...) a empresa principal, Laticínio Ziemer Ltda., é a empresa operacional, sendo a empresa Ziemer Administradora a holding patrimonial que adquiriu a nova planta industrial, no ano de 2023, para a expansão das atividades"*.

Conforme o precedente REsp 1.665.042/RS (anterior às mudanças trazidas pela Lei 14.112/2020), estabeleceu que a recuperação judicial pode ser manejada em litisconsórcio ativo quando as empresas apresentam os seguintes critérios:

- a) componentes do mesmo grupo econômico;
- b) interdependência das relações societárias;
- c) necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro;
- d) litigarem em conjunto no mesmo processo;
- e) ausência de colisão com os princípios e fundamentos da Lei 11.101/2005;
- f) exercício regular de atividades há mais de dois anos como empresário individual ou sociedade empresária, em atividade idêntica ou correlata (REsp 1.478.001/ES). Continua: *"em se tratando de grupo econômico, cada sociedade empresária deve demonstrar o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos, pois elas conservam a sua individualidade e, por conseguinte, apresentam a personalidade jurídica distinta das demais integrantes da referida coletividade"*.

Exceção se fez no referido paradigma, pois a empresa que não completou o prazo de dois anos era originária de cisão parcial, a qual não alterou o objeto social,



tampouco houve a interrupção das atividades empresariais de cedente e cedida, o que permitiu o processamento conjunto da recuperação judicial, apesar de a constituição formal da empresa ser inferior a dois anos.

O caso dos autos não se amolda ao paradigma, pois:

a) a empresa ZIEMER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. foi constituída em fevereiro de 2023, com registro em 14/02/2023 na Junta Comercial do Paraná, ou seja: há pouco mais de um ano;

b) as empresas não possuem objetos sociais correlatos. Enquanto a LATICÍNIOS ZIEMER LTDA. tem por objeto social o comércio varejista de laticínios e frios e o transporte rodoviário de cargas, ZIEMER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. tem como objeto social *atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; holdings de instituições não-financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.*

Desta forma, o fato de a holding patrimonial "*ter adquirido a nova planta industrial, no ano de 2023, para a expansão das atividades*" (fato, inclusive, não comprovado, pois não veio aos autos sequer a relação de bens da *holding*) não é suficiente para afastar a exigência do biênio do art. 48, *caput* da Lei 11.101/2005. Ainda que tivesse vindo (*ad argumentandum*), pela petição inicial consta que a aquisição ocorreu originariamente por ZIEMER ADMINISTRADORA DE BENS, não se tratando de transferência de bens de uma a outra sociedade. Logo, o simples fato de um dos bens da administradora ser utilizado pela empresa de laticínios não é suficiente favorecê-la com a recuperação judicial.

Sendo assim, **indefiro a petição inicial em relação à empresa ZIEMER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** (CPC, art. 485, I c/c art. 330, II c/c art. 48, *caput* Lei n. 11.101/2005).

Restam **antecipadamente indeferidos:**

a) pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;

b) pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (*salvo fato novo*, comprovadamente ocorrido após o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).

Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja meramente infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Intime-se (prazo: 15 dias).

ANÁLISE DOCUMENTAL



DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005)

LATÍCIÑIOS ZIEMER LTDA.

Documento obrigatório	Movimento
Devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos	52.4
Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	52.9
Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial	52.9
Não ter, há menos de cinco anos, obtido recuperação judicial com base em plano especial	52.9 52.10
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Silvio Claudino Ziemer: 52.14
As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	BP 2021: 52.25 BP 2022: 52.26 BP 2023: 52.27 BP especial (até o ajuizamento do pedido): não apresentado DRA 2021: 52.29 DRA 2022: 52.30 DRA 2023: 52.31



<p>a) balanço patrimonial;</p> <p>b) demonstração de resultados acumulados;</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito</p>	<p>DRA especial (contabilizado até o ajuizamento do pedido): não apresentado</p> <p>DLPA 2021: 52.37</p> <p>DLPA 2022: 52.38</p> <p>DLPA 2023: 52.39</p> <p>DLPA especial (contabilizado até o ajuizamento do pedido): não apresentado</p> <p>RGFC 2021: 52.40</p> <p>RGFC 2022: 52.41</p> <p>RGFC 2023: 52.43</p> <p>RGFC projetado: 52.50</p>
<p>A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>	<p>52.52/52.54</p>
<p>A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento</p>	<p>52.56 (em parte)</p>
<p>Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores</p>	<p>52.4</p>



A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	52.57
Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	52.60/52.68
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	52.17/52.18
A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	52.69
O relatório detalhado do passivo fiscal	52.55
A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	52.51

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Intime-se o Autor para que no prazo de quinze dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar os seguintes documentos obrigatórios:

- balanço patrimonial especial, elaborado especialmente para o pedido, ou seja: de janeiro a julho de 2024;
- demonstrativo de resultados acumulados (lucros e prejuízos), elaborado especialmente para o pedido, ou seja: de janeiro a julho de 2024;



SEGREDO DE JUSTIÇA

Indefiro a atribuição de sigredo de justiça aos documentos juntados nos autos, pois não houve a juntada de dados sensíveis a merecerem qualquer proteção especial. Os dados pessoais dos empregados e dos bens particulares do sócio (os quais podem ser consultados através de certidões emitidas pelo DETRAN ou registro de imóveis, ou seja: não são sensíveis) já são protegidos pelo nível de sigilo *segredo*.

Ademais, conforme consta na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI!TJPR (sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo):

Em manifestação (9170917) lançada no SEI 0036620-32.2023.8.16.6000, o DTIC esclareceu que nos processos públicos todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo SEGREDO, com exceção dos atos praticados pelos Magistrados (decisões, despachos e sentenças) que possuem o sigilo PÚBLICO. Os documentos podem ter seu sigilo alterado a qualquer momento por determinação do magistrado.

Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público.

Por sua vez, na modalidade "acesso à integra dos autos", o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais.

O acesso à integra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.

Logo, quem acessa o processo assume responsabilidade pelo acesso aos dados nele contidos, não havendo acesso indiscriminado a justificar a ampliação do sigilo para nível médio ou intenso.

BAIXA DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES.

PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS E VALORES.



Indefiro desde logo o pedido de baixa de apontamentos de protestos e negativas em face da Autora, considerando que, em caso de eventual acolhimento da emenda da petição inicial, esses efeitos não estão dentre aqueles expressamente incluídos no art. 6º da Lei 11.101/2005. Logo, para que isso ocorra, necessariamente deve haver a apresentação de um plano de recuperação judicial, com a homologação dos credores, e o seu efetivo cumprimento, a fim de que a novação condicional possua sua eficácia máxima, no sentido de extinguir a obrigação. Antes disso, há quando muito somente a sustação dos efeitos dos protestos e negativas, condicionado ao menos à aprovação do plano de recuperação judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1260301 DF 2011/0136025-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2012)

Restam **antecipadamente indeferidos**:

- a) pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;
- b) pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (*salvo fato novo*, comprovadamente ocorrido após o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).



Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja meramente infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Quanto ao pedido de liberação de penhoras previamente realizadas, somente será analisado quando da apresentação da emenda da petição inicial, e desde que essa emenda seja admitida.

Ponta Grossa, 22 de julho de 2024.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito

